



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Coordenação de Controle Processual

Parecer nº 41/FEAM/URA ASF - CCP/2024

PROCESSO N° 2090.01.0019486/2024-71

A presente demanda se trata de análise de controle processual de processo de licenciamento ambiental, conforme as atuais atribuições do art. 26 do Decreto Estadual nº 48.707/2023.

Cumpre pontuar que a atribuição de análise do processo de licenciamento ambiental é de competência da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), conforme art. 22, *caput* e I, do Decreto Estadual nº 48.707/2023 e nos termos do art. 8º e 9º, ambos da Lei Estadual nº 21.972/2016 com as atualizações e considerando as implementações da reforma administrativa da Lei Estadual nº 23.313/2023:

Subseção V - Das Unidades Regionais de Regularização Ambiental

Art. 22 – As Unidades Regionais de Regularização Ambiental têm como competência gerenciar e executar as atividades de regularização na sua respectiva área de atuação territorial e gerir suas próprias atividades administrativas, financeiras e logísticas, bem como das Unidades Regionais de Fiscalização da Semad e das Unidades Regionais de Gestão das Águas do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, com atribuições de:

I – analisar e acompanhar o procedimento de licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, ressalvadas as competências do Instituto Estadual de Florestas – IEF e do Igam;

II – coordenar, orientar e controlar a execução das atividades desenvolvidas pelas unidades a elas subordinadas, garantindo atuação integrada;

III – examinar e aprovar as solicitações de resarcimento de taxas e emolumentos pertinentes aos processos de licenciamento ambiental e atos a ele vinculados;

IV – adotar os atos necessários para atendimento às denúncias e às requisições relacionadas ao meio ambiente, provenientes de cidadãos e dos órgãos de controle, no âmbito da sua área de atuação territorial;

V – acompanhar convênios municipais de que trata o Decreto nº 46.937, de 2016, sob coordenação da Gerência de Apoio à Regularização Ambiental Municipal, e subsidiar a Diretoria de Apoio à Regularização Ambiental na aplicação das medidas decorrentes dos referidos convênios;

VI – fornecer subsídios e elementos relacionados à matéria de sua competência que possibilitem a defesa da Feam em juízo, a defesa dos atos do Presidente e de outros servidores da Feam;

VII – indicar à Diretoria de Gestão Regional servidores aptos a serem credenciados para atividade fiscalizatória no âmbito do Núcleo de Controle Ambiental e da Coordenação de Análise Técnica.

Parágrafo único – As Unidades Regionais de Regularização Ambiental atuarão, no âmbito de suas competências, de forma integrada com as unidades regionais da

Semad, do IEF e do Igam, conforme suas estruturas e arranjos locais (Decreto Estadual 47.787/2019)

Da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam

Art. 8º - A Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam - tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração e das áreas contaminadas, competindo-lhe:

I - promover a aplicação de instrumentos de gestão ambiental;

II - desenvolver, coordenar, apoiar e incentivar estudos, projetos de pesquisa e ações com o objetivo de promover a modernização e a inovação tecnológica;

III - propor, estabelecer e promover a aplicação de normas relativas à conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais e ao controle das atividades e dos empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, em articulação com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais;

IV - fiscalizar e aplicar sanções administrativas no âmbito de suas competências;

V - desenvolver, planejar, executar e monitorar programas, projetos, pesquisas, diretrizes e procedimentos relativos à gestão de áreas contaminadas;

VI - desenvolver e planejar ações e instrumentos relativos à reabilitação e à recuperação de áreas degradadas por mineração no Estado e à gestão ambiental de barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração;

VII - decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor;

VIII - determinar medidas emergenciais e reduzir ou suspender atividades em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente e em caso de prejuízo econômico para o Estado, no âmbito das suas competências;

IX - exercer atividades correlatas.

Parágrafo único - O licenciamento e a fiscalização das atividades de destinação final de resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários de qualquer porte não serão atribuídos a municípios, seja por delegação, seja nos termos da alínea "a" do inciso XIV do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 9º - A Feam tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Conselho Curador;

II - Direção Superior, exercida pelo Presidente;

III - Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Procuradoria;

c) Controladoria Seccional;

d) Assessoria de Compliance;

e) Diretoria de Gestão Regional;

f) Diretoria de Apoio à Regularização Ambiental;

g) Diretoria de Gestão de Barragens e Recuperação de Áreas de Mineração e Indústria;

h) Diretoria de Administração e Finanças.

Parágrafo único - Integrarão a estrutura complementar da Feam as seguintes Unidades Regionais de Regularização Ambiental:

I - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto Paranaíba - Patos de Minas;

II - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Divinópolis;

III - Unidade Regional de Regularização Ambiental Caparaó - Manhuaçu;

IV - Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - Belo Horizonte;

V - Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha - Diamantina;

VI - Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Governador Valadares;

VII - Unidade Regional de Regularização Ambiental Noroeste - Unaí;

VIII - Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas - Montes Claros;

IX - Unidade Regional de Regularização Ambiental Sudoeste - Passos;

X - Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Varginha;

XI - Unidade Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro - Uberlândia;

XII - Unidade Regional de Regularização Ambiental Zona da Mata - Ubá. (Lei Estadual nº 21.972/2016 atualizada pela Lei Estadual nº 24.313/2023)

Assim sendo, avaliada a questão de competência administrativa de análise do presente processo SLA Ecossistemas nº 00884/2024 formalizado em 22/05/2024, em nome do empreendimento Decorações de Pedras Vavá Ltda, inscrito sob CNPJ nº 09.612.330/0001-02, situado no município de Caetanópolis/MG, quanto ao mérito e objeto deste se verifica que o empreendimento está caracterizado pela modalidade LAS RAS sendo essa análise uma abordagem frente ao encaminhamento de arquivamento dado pela Coordenação de Análise Técnica (CAT), nos termos das atribuições do art. 24 do Decreto Estadual nº 48.707/2023 e consoante o Despacho nº 112/2024/FEAM/URA ASF - CAT nº (91460116).

Vale enfatizar que o citado processo administrativo nº 00884/2024 (solicitação SLA nº 2024.05.04.003.0001810), que tem seus documentos públicos junto ao processo eletrônico, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/regularizacao-ambiental/sistema-de-licenciamento-ambiental-sla>> pretende regularizar ambientalmente a seguinte atividade da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

- Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não instalados na área da planta de extração código B-01-09-0, com área útil de 0,15 hectares, classe 02, com potencial poluidor médio e porte pequeno, e com critério locacional 01;

Por sua vez, em verificação junto ao Sistema Municipal de Meio Ambiente de Minas Gerais - SIMMA, conforme endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), disponível em: <[SIMMA \(quasar.srv.br\)](http://SIMMA.quasar.srv.br)> é possível constatar que o município de Caetanópolis/MG não possui competência originária para licenciar as atividades da Deliberação Normativa nº 213/2017 do COPAM, dentro dos preceitos da Lei Complementar nº 140/2011, sendo um município da região Alto São Francisco, conforme Decreto Estadual nº 48.706/2024.

Avançando na questão avaliada pela análise técnica conforme noticiado no o Despacho nº 112/2024/FEAM/URA ASF - CAT nº (91460116), verificou-se a constatação de pedido da própria parte requerente do processo (91461249) que se manifestou, por meio do sócio administrador Valter Lucas Martins habilidade para representar o empreendimento Decorações de Pedras Vavá Ltda, nos termos do art. 1.060 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil) e conforme o contrato social e documentos anexados junto ao CADU/SLA.

Deste modo com o posicionamento da própria parte que da desistência do processo nos termos que foi formalizado e solicitando seu arquivamento (91461249), de modo que o posicionamento técnico foi no sentido do mesmo desfecho, reconhecendo ainda que as informações complementares solicitadas não foram atendidas, mas no lugar destas constou o pedido de arquivamento.

Portanto, diante da desistência expressa do processo (91461249) no qual foi pedido o arquivamento do processo, além de não terem sido entregues as informações complementares, está suficientemente caracterizada a situação de extinção deste processo com seu consequente arquivamento, conforme disposto no art. 33, I e II do Decreto Estadual nº 47.383/2018, do art. 26, §5º, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM e do art. 49 e art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, conforme segue:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I - a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Parágrafo único – O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise.

Art. 34 – Uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60

(sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobreestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§5º – **O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento;** sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)

Da Desistência e da Extinção do Processo

Art. 49 – **O interessado pode desistir total ou parcialmente do pedido formulado, ou, ainda, renunciar a direito, em manifestação escrita.**

§ 1º – Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º – A desistência ou renúncia do interessado não prejudica o prosseguimento do processo se a Administração entender que o interesse público o exige.

Art. 50 - **A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.** (Lei Estadual nº 14.184/2002)

Vale pontuar que proteção ao Meio Ambiente é atualmente considerada como Direito Fundamental e assegurada constitucionalmente, sendo dever do poder público garantir sua plena efetividade, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, necessidade que inclui a observância no processo de licenciamento ambiental dos ditames normativos aplicáveis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

Outrossim, a Lei de Liberdade Econômica salienta a necessidade de tratamento justo, previsível e isonômico como um dever da Administração Pública, consoante o art. 4º-A, *caput*, I, da Lei Federal nº 13.874/2019, sendo que em seu art. 3º, VI, reforça o direito de "receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento".

Assim sendo, além da necessária aplicação do princípio da legalidade, como externalizado pelas disposições normativas supramencionadas, e ouvida a Coordenação de Análise Técnica que explicitou a razão fática e os motivos técnicos dos itens de informações complementares considerados como não atendidos, o presente encaminhamento de arquivamento é confirmado pelo teor da Instrução de Serviço Sisema nº 05/2017, editada em 27/04/2017 pela ASNOP – Assessoria de Normas e Procedimentos, que deixa clara ser uma situação de arquivamento a situação de resistência injustificada ao atendimento de informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental e que disciplina o procedimento de arquivamento de processos de regularização ambiental, disponível em: <[>](http://Secretaria de Estado de Meio-Ambiente e Desenv. Sustentável - SEMAD - Instrução de Serviço Sisema 05/2017 (meioambiente.mg.gov.br))

No mesmo sentido, prevê a Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>, que dispõe sobre os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do SISEMA, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, sendo referencial do posicionamento institucional a ser aplicados nos processos de licenciamento ambiental, o que se coaduna com o encaminhamento de arquivamento:

Falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.

Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo.

Ainda, quantos aos documentos e informações de cunho técnico, cuja suficiência de conteúdo é avaliada durante a análise do processo administrativo, há possibilidade de solicitação de informações complementares conforme mencionado no item anterior.

Diferentemente da hipótese de sugestão para o indeferimento, porém, o arquivamento deverá ser sugerido quando as informações complementares não forem entregues ou, se entregues, de forma parcial, não sendo suficientes para a avaliação conclusiva, negativa ou positiva, do processo administrativo em questão. O arquivamento do processo administrativo obstará o reaproveitamento das taxas pagas. (Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA)

Além disso, cita-se exposição de respeitável autora de Direito Administrativo reforçando importância e validade da motivação do ato administrativo que explicita os motivos para o encaminhamento dado:

A motivação diz respeito às formalidades do ato, que integram o próprio ato, vindo sobre forma de “consideranda”, outras vezes está contida em parecer, laudo relatório, emitido pelo próprio órgão expedidor do ato ou por outro órgão, técnico ou jurídico, hipóteses em que o ato faz remissão a esses atos precedentes. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 31. Ed. Revista, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 243)

Por sua vez, o Memorando-Circular nº 10/2022 (50312526) de 26/07/2022 encaminhado aos órgãos regionais que lidam com o licenciamento ambiental, como um alinhamento institucional para o Sistema Estadual de Meio Ambiente (SISEMA) ao apresentar o teor da Nota Jurídica nº 156/2022 (50177309) emitido pela Assessoria Jurídica (ASJUR) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), em seu conteúdo pressupõe que o processo de licenciamento ambiental seja instruído adequadamente pela parte requerente do processo, que precisa entregar as informações complementares solicitadas no prazo estabelecido.

Portanto, uma vez que a empresa Decorações de Pedras Vavá Ltda expressamente desistiu do processo e solicitou o seu encerramento, bem como não foram entregues as informações complementares solicitadas, cabe ao órgão ambiental licenciador proceder com os encaminhamentos cabíveis de arquivamento em cumprimento do princípio da legalidade, conforme corroborado por

proeminentes autores de Direito Administrativo e Constitucional:

Isto porque a lei, ao mesmo tempo que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei.

(...)

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31. ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 91)

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. (...)

Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27. ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2014, p. 19-20)

A legalidade é garantia voltada à proteção de direitos fundamentais ligados a valores diversos, em especial, liberdade, propriedade e segurança jurídica. O princípio da legalidade tem por objetivo limitar o poder do Estado de modo a impedir ações e medidas arbitrárias. (NOVELINO, Marcelo. 2020, Curso de Direito Constitucional. 15. ed. Rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 436)

Por sua vez, vale pontuar que quando da formalização do processo de licenciamento ambiental, como regra geral, já ocorre o pagamento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) referente às taxas de expediente do processo, uma vez que se trata de condição indispensável para a formalização, conforme previsto na Lei Estadual nº 22.796/2017 (Lei de Taxas) que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975. O citado procedimento e situação também se alinha ao previsto na Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>.

Porém, observa-se que no presente caso concreto há registro da empresa junto à JUCEMG, em que consta como microempresa prevista na Lei Complementar nº 123/2006 situação que faz jus a isenção da taxa de licenciamento ambiental, conforme previsto na Lei Estadual nº 22.796/2017 (Lei de Taxas) que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975 e considerando também o disposto na Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA:

SEÇÃO II - Das Isenções

Art. 91. São isentos da Taxa de Expediente os atos e os documentos relativos

(...)

§ 3º São também isentas:

(...)

XX - da taxa prevista no subitem 7.20 da Tabela A anexa a esta lei, mesmo nos casos de ampliação ou renovação, desde que fique demonstrada a continuidade da condição geradora:

(...)

b) as microempresas e microempreendedores individuais - MEIs; (Lei Estadual nº 6.763/1975 com as atualizações da Lei Estadual nº 22.796/2017)

Desta forma, constata-se que quando da formalização do processo junto ao SLA conforme art. 22, inciso XX, da Lei Estadual nº 22.796/2017 este ficou isento do pagamento, em observância ao procedimento regulamentar.

Avalia-se por fim, que o posicionamento e encaminhamento dado ao processo é corroborado por precedentes judiciais consoante se depreende dos julgados abaixo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG):

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - SUPRAM - COMPETÊNCIA PARA TRAMITAÇÃO - ÁREA DE ABRANGÊNCIA TERRITORIAL - LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO - ARQUIVAMENTO DO FEITO - REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RECURSO DESPROVIDO. - Para a impetração do Mandado de Segurança, é necessário que o direito invocado seja líquido e certo e, para tanto, indispensável que os fatos articulados pelo impetrante venham acompanhados do devido acervo probatório. - A Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), em seu art. 1º, inciso I, determina que o órgão ambiental competente para a concessão da licença é aquele onde efetivamente se encontra o empreendimento. - Nos termos da legislação estadual aplicável, cabe às Superintendências Regionais de Meio Ambiente, na sua respectiva área de abrangência territorial, decidir sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, ressalvadas as competências do Copam. - Se o ato administrativo de arquivamento do pedido de licenciamento se tratou de medida regular, pautada nos textos normativos pertinentes, adotada pelo órgão competente para tanto, não é possível constatar flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da segurança pugnada. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.011824-2/2002, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2020, publicação da súmula em 14/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - OBSERVADOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não se caracteriza violação ao devido processo legal e seus princípios no procedimento administrativo impugnado, visto que foi oportunizada à impetrante a apresentação de defesa e do recurso administrativo pertinente, os quais não foram satisfatoriamente instruídos, nos termos da legislação aplicável. - Demonstrado nos autos que o arquivamento do procedimento ambiental ocorreu de acordo com a previsão legal, bem como existirem dúvidas técnicas acerca da correção e adequação dos projetos apresentados, o que, por si só, já retira a liquidez e a certeza do invocado direito, deve ser denegada a ordem vindicada. - Recurso não provido, mantendo-se a sentença que denegou a segurança. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.13.025467-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL,

Ante o todo exposto, confirmada a constatação fática da desistência do processo a pedido do empreendedor somado a não entrega das informações complementares solicitadas, resta fundamentação suficiente para o encaminhamento do processo administrativo de licenciamento ambiental para arquivamento, em respeito ao princípio da razoável duração do processo e da legalidade, com base no art. 5º, *caput*, LXXVIII da Constituição Federal de 1988, do art. 2º, art. 49 e art. 50, todos da Lei Estadual 14.184/2002, bem como pelas previsões normativas do art. 33, I e II, ambos do Decreto Estadual nº 47.383/2018, do art. 26, §5º, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM corroborados pelo posicionamento institucional das Instruções de Serviço nº 05/2017 e nº 06/2019 SISEMA, ambas disponíveis em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>.

Recomenda-se:

1. O arquivamento do presente processo administrativo de licenciamento ambiental SLA Ecossistemas nº 00884/2024 em nome do empreendimento Decorações de Pedras Vavá Ltda, inscrito sob CNPJ nº 09.612.330/0001-02, nos termos do art. 2º, art. 49 e art. 50, todos da Lei Estadual 14.184/2002, assim como pela previsão normativa do art. 33, I e II do Decreto Estadual nº 47.383/2018, do art. 26, §5º, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM reforçados pelo posicionamento institucional das Instruções de Serviço nº 05/2017 e nº 06/2019 ambas do SISEMA, disponíveis em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>, bem como pelo art. 3º, VI, e art. 4º-A da Lei Federal nº 13.874/2019 (Liberdade Econômica), e art. 5º, *caput*, LXXVIII, art. 37, *caput*, e art. 225, *caput*, e §2º todos da Constituição Federal de 1988.
2. Deverá ser juntada a cópia da publicação do arquivamento do processo no Diário Oficial nos autos deste processo SLA nº 02281/2023, conforme a Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2020;
3. Por fim, após o arquivamento do processo, remeta-se os dados do mesmo à Unidade Regional de Fiscalização Ambiental Alto São Francisco, nos termos do art. 3º, VI, alínea "d" e respetivo anexo do Decreto Estadual 48.706/2023 c/c artigos 37 e 38 da Lei Estadual nº 24.313/2023, para fiscalização e apuração se resta passivo ambiental a ser sanado e adequado, sendo que o empreendimento caso pretenda operar deverá obter a devida regularização ambiental de suas atividades, nos termos da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, além das obrigações do minerador de recuperar a área degradada, conforme art. 225, §2º, da Constituição Federal.

**Obs: Vale lembrar que a instalação/operação de empreendimento sem a devida licença ambiental exigível enseja na lavratura do auto de infração aplicável nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sem prejuízo de outras cominações aplicáveis pela legislação ambiental, conforme art. 225, §2º e §3º, da Constituição Federal de 1988.*

Divinópolis, 11 de julho de 2024.

José Augusto Dutra Bueno

Coordenação de Controle Processual - Gestor Ambiental

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco

Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM

MASP nº 1.365.118-7



Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Dutra Bueno, Servidor(a) Público(a)**, em 11/07/2024, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **92281511** e o código CRC **4E922100**.

Referência: Processo nº 2090.01.0019486/2024-71

SEI nº 92281511